

# VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: NECESSIDADE DE ATUAÇÃO PREVENTIVA E EDUCATIVA PARA O ROMPIMENTO DO CICLO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

*VIOLENCE AGAINST WOMEN: THE NEED FOR PREVENTIVE  
AND EDUCATIONAL ACTION TO BREAK THE DOMESTIC  
VIOLENCE CYCLE*

Carolina Alves de Souza Lima<sup>1</sup>

PUC-SP

Ingrid Peres Moreira<sup>2</sup>

PUC-SP

Laura Garcia Senhorinho<sup>3</sup>

PUC-SP

## Resumo

Mesmo após anos da ratificação pelo Brasil de compromissos internacionais referentes à proteção dos direitos das mulheres e da edição da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06), a violência doméstica contra a mulher continua a ser uma realidade social dramática que a sociedade e o Poder Público brasileiro precisam enfrentar. Diante disso, o presente artigo se propõe a identificar as causas histórico-culturais intergeracionais dessa violência e, com isso, evidenciar as estratégias necessárias no campo da prevenção e da educação para romper com o ciclo de violência arraigado na sociedade brasileira e possibilitar, com a atuação do Poder Público, a maior proteção dos direitos humanos das mulheres. Para tanto, foi utilizada uma metodologia de pesquisa quantitativa e qualitativa, com a análise de dados estatísticos que apontam a magnitude da violência doméstica, assim como de referências bibliográficas nacionais e estrangeiras para a compreensão do fenômeno em sua integralidade. Com isso, foi possível concluir que, além da atuação estatal para promover políticas públicas nesse cenário, a educação em direitos humanos deve ser vista

---

<sup>1</sup> Livre-docente em Direitos Humanos pela PUC/SP, na qual é professora da graduação e da pós-graduação em Direitos Humanos. Advogada e Consultora Jurídica. [souzalimacarolina@terra.com.br](mailto:souzalimacarolina@terra.com.br).

<sup>2</sup> Advogada, graduada em Direito pela PUC/SP e pós graduanda em Direito Processual Civil na Cogea - PUC/SP. [ingrid.peres@hotmail.com](mailto:ingrid.peres@hotmail.com)

<sup>3</sup> Advogada associada, graduada em Direito pela PUC/SP. [laurinha.garcia.97@gmail.com](mailto:laurinha.garcia.97@gmail.com)

como o principal instrumento para romper o ciclo de violência doméstica contra a mulher. Tal investimento educativo deve ser amplo, seja para que as mulheres possam reconhecer a situação de violência em que se encontram e acionar o sistema protetivo, seja para que as crianças, desde a infância, aprendam sobre igualdade de gênero, seja para que os próprios agressores assumam a responsabilidade pelos seus atos e alterem o padrão comportamental agressivo.

**Palavras-chave**

Direitos das Mulheres. Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Direitos Humanos. Educação em Direitos Humanos.

**Abstract**

*Even years after Brazil's ratification of international commitments regarding the protection of women's rights and the enactment of the Maria da Penha Law (Law n. 11.340/06), domestic violence against women continues to be a dramatic social reality that the society and the Brazilian Public Power need to face. Thereafter, this article intends to identify the intergenerational historical-cultural causes of this violence and, thus, highlight the necessary strategies in the field of prevention and education to break the cycle of violence ingrained in the Brazilian society and enable with actions of the Public Power the greatest protection of women's human rights. For that, a quantitative and qualitative research methodology was used, with the analysis of statistical data that indicate the magnitude of domestic violence, as well as national and foreign bibliographic references to understand the phenomenon in its entirety. This way, it was possible to conclude that, in addition to state action to promote public policies in this scenario, human rights education should be seen as the main instrument to break the cycle of domestic violence against women. Such educational investment must be broad, either so that women can recognize the situation of violence in which they find themselves and activate the protective system, or so that children, from childhood, learn about gender equality, or so that the aggressors themselves take responsibility for their actions and change the aggressive behavioural pattern.*

**Keywords**

*Women's Rights. Domestic violence. Maria da Penha Law. Human rights. Human Rights Education.*

## 1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é uma realidade que impera na sociedade brasileira com dados alarmantes. No Brasil, a construção histórica e cultural do patriarcado revela concepção de inferioridade feminina, passada de gerações a gerações por meio de uma cultura machista, bem como de costumes e estereótipos marcados por desrespeito e ofensa à mulher mediante várias formas de violência.

Embora nas últimas décadas o sistema jurídico brasileiro venha alcançando progressos na proteção dos direitos da mulher e a sociedade venha paulatinamente amadurecendo em relação à necessidade de proteger esses direitos, ainda há muito a ser alcançado em termos de mudanças sociais e culturais efetivas, assim como de políticas públicas para

enfrentamento dessa realidade. Como mulheres que observam cotidianamente essa vulnerabilidade social e a ainda precária atuação do Estado quanto à essa questão, pretendemos realizar uma análise acerca da necessidade de atuação preventiva e educativa para interromper o ciclo da violência doméstica contra a mulher. Isso porque a lógica penal exclusivamente punitivista tem-se mostrado extremamente falha no enfrentamento dessa questão social, não nos olvidando que o Direito Penal há de ser sempre a última *ratio*.

Ademais, a prevenção em rede e a educação para a promoção da igualdade de gênero são elementos que encontram previsão em vários tratados internacionais de direitos humanos concernentes à matéria e na própria legislação nacional, com destaque para a Lei Maria da Penha, cujo diploma, erroneamente entendido como exclusivamente repressivo, inaugurou um novo paradigma, calcado na conscientização social acerca dos direitos das mulheres na sociedade brasileira. Com vistas a essa atuação preventiva e protetiva, as políticas públicas são apresentadas como instrumento essencial para a realização efetiva dos direitos da mulher.

Ainda da ótica educativa e preventiva, cumpre destacar a recente inovação jurídica trazida pela Lei n. 4.164, publicada em 10 de junho de 2021, e já em vigor (artigo 3º), a qual alterou a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher (BRASIL, 2021).

Pretendemos demonstrar também como os programas de intervenção com homens autores de violência doméstica, elencados na Lei Maria da Penha como política pública, apresentam-se como uma medida promissora para romper o ciclo de violência contra a mulher. Assim, a ideia é apresentar a proposta desses programas e apontar como podem, quando atendidos determinados princípios e critérios, servir de forte instrumento educativo no complexo caminho de reduzir e prevenir a criminalidade doméstica, na desconstrução social do machismo e do patriarcado e na real concretização da igualdade de gênero na sociedade brasileira. É sempre importante destacar que um dos maiores desafios do Brasil está na efetivação dos direitos humanos, ou seja, na sua real concretude e materialização, especialmente dos grupos vulneráveis.

Dessa maneira, tendo como plano de fundo a temática dos direitos humanos, com o vetor axiológico maior da dignidade da pessoa humana, inerente às pessoas da vítima e do agressor, a proposta é demonstrar que o caminho para quebrar o ciclo de violência doméstica está fundamentalmente nas ações preventivas, com destaque para as medidas educativas voltadas tanto à sociedade em geral, quanto aos agressores e vítimas de violência doméstica. O objetivo, assim, é reconhecer as fontes que não só originam, mas também perpetuam a violência doméstica, além de evidenciar os instrumentos que podem ser utilizados para se colocar um fim a essa construção histórica e cultural que confere às mulheres um papel de inferioridade na sociedade brasileira.

Para o desenvolvimento do presente artigo, utilizamos a metodologia de pesquisa qualitativa e quantitativa. Quanto à primeira, e com base no método dedutivo, nos valem da pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira, documental, e da análise de fontes normativas. Para a leitura analítica e interpretativa, utilizamos a hermenêutica dos direitos humanos e do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Quanto à pesquisa quantitativa, nos baseamos em coleta de dados numéricos e estatísticos, fornecidos por órgãos oficiais e organizações não governamentais.

## 2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO FENÔMENO CULTURAL E TRANSGERACIONAL

Embora no âmbito formal a Constituição Cidadã de 1988, a Lei Maria da Penha e os tratados internacionais de direitos humanos tenham trazido importantes avanços em matéria de proteção aos direitos das mulheres, garantindo a igualdade entre homens e mulheres e assegurando a estas últimas o direito a uma vida livre de violência, o que se verifica é que na vida cotidiana a desigualdade de gênero ainda se mostra muito presente na sociedade brasileira. Seja no setor econômico, na vida pública, na política ou na vida privada, parcela da sociedade ainda apresenta concepções machistas sobre o papel da mulher no meio social, perpetuando uma mentalidade de desrespeito e violência contra ela. Contudo, a violência que ocorre no ambiente doméstico ainda continua sendo, na atualidade, a principal preocupação em matéria da defesa da integridade física e psicológica das mulheres no Brasil.

Observa-se que a violência contra a mulher se caracteriza como uma realidade complexa, cheia de contornos específicos, decorrente da histórica desigualdade de gênero e da cultura do patriarcado passada de gerações a gerações, o que traduz um fenômeno social, cultural e transgeracional arraigado por séculos na sociedade brasileira. Por isso, além das já mencionadas mudanças legislativas, ainda é preciso caminhar intensamente no sentido das mudanças das mentalidades e, como consequência, das ações, por meio das áreas sociais, culturais, educacionais e de políticas públicas protetoras e promotoras dos direitos da mulher.

Importante frisar, como expõe Catiuce Ribas Barin que “a violência doméstica contra as mulheres não é um fenômeno exclusivo da realidade brasileira, nem uma particularidade cultural de determinados grupos sociais” (BARIN, 2016, p. 39). No mesmo sentido discorre Piscitelli (2002, p. 09), para quem a subordinação feminina deve ser pensada como universal, na medida em que parece ocorrer em todas as partes e em todos os períodos históricos conhecidos. O fato é que “a violência doméstica apresenta, além de uma dimensão universal, também uma dimensão cultural” (BARIN, 2016, p. 46).

Nesse contexto, muito se busca explicar o início dessa concepção de inferioridade da mulher. De acordo com Simone de Beauvoir, desde a origem da humanidade, o privilégio biológico permitiu aos homens afirmarem-se sozinhos como sujeitos soberanos, de forma que eles nunca abdicaram de fato desse privilégio (1970, p. 97). Para Shulamith Firestone, uma das principais pensadoras do feminismo radical, as origens da subordinação feminina remontariam ao processo reprodutivo. Assim, segundo Piscitelli (2002, p. 11): “o papel das mulheres no processo reprodutivo – uma vez que são os únicos seres humanos capazes de engravidar e amamentar e dado que os bebês humanos têm um período extraordinariamente prolongado de dependência física – as torna prisioneiras da biologia, forçando-as a depender dos homens”.

Entretanto, diversas correntes feministas, apesar de afirmarem a existência da subordinação feminina, questionam o suposto caráter natural dessa subordinação, entendendo, ao contrário, que ela decorre das formas como a mulher é construída socialmente, o que fundamenta o pensamento central de que o que é construído pode ser modificado (PISCITELLI, 2002, p. 09).

A par desse raciocínio, é possível pensar que o patriarcado se desenvolveu e se consolidou na sociedade por meio de raízes culturais, sendo certo que, conforme explica Saffioti, a cultura do patriarcado é identificada como o mais antigo sistema de exploração-dominação existente, colocando-se ao lado de outros sistemas como o racismo e o capitalismo. De acordo com a autora, embora o capitalismo não tenha sido responsável por inventar o patriarcado e o racismo, que já existiam na Grécia e Roma antigas, com a emergência do primeiro, houve uma espécie de fusão entre os três sistemas, que atualmente operam de maneira simbiótica, como um único sistema de dominação-exploração (SAFFIOTI, 1987, p. 60).

Com isso, percebe-se como a cultura do patriarcado está profunda e historicamente arraigada na sociedade. Segundo Catiuce Ribas Barin, culturalmente, “os sistemas de gênero designaram espaços e papéis distintos a homens e mulheres: a eles, o mundo produtivo; a elas, o espaço reprodutivo” (BARIN, 2016, p. 31). Para a autora, o efetivo reconhecimento da violência doméstica como problema social tomou corpo apenas a partir da década de 70 do século passado, impulsionado pelos movimentos feministas e em um contexto de consideráveis modificações sociais e culturais na sociedade contemporânea, entre as quais se destacam a reestruturação da família e do lar e a democratização da vida social e cultural (BARIN, 2016, p. 32).

Apesar desse reconhecimento e dos importantes avanços jurídicos e sociais atinentes ao enfrentamento da desigualdade de gênero, a visão de que homens e mulheres devem atender a papéis específicos, ligados à dominação e submissão, respectivamente, permanece na atualidade, ainda parte de uma cultura machista. Importante destacar um ponto de análise exposto pela antropóloga Margaret Mead (2000, p. 283):

A ameaça de que não irá comportar-se como membro de seu próprio sexo é usada para impor mil detalhes de rotina educacional e asseio, maneiras de sentar e educar, idéias de esportividade e honestidade, padrões de expressão de emoções e uma multidão de outros pontos em que reconhecemos diferenças de sexos socialmente definidas, tais como limites de vaidade pessoal, interesse em roupas ou acontecimentos atuais. De um lado para o outro, tece a lançadeira o comentário: “Meninas não fazem isso”, “Você não quer crescer para torna-se um homem de verdade como

papai”, emaranhando às emoções da criança numa confusão[...]Toda vez que se toca no ponto de conformação do sexo, toda vez que o sexo é invocado como motivo pelo qual deveria preferir calças e saias, bastões de beisebol a bonecas, murros a lágrimas, incute-se na mente da criança um medo de que, apesar da evidência anatômica contrária, ela pode realmente não pertencer ao seu próprio sexo.

Ademais, a concepção de inferioridade feminina, transmitida entre gerações, não é mantida apenas por homens, mas também por mulheres que, presas na lógica patriarcal, acabam por igualmente reproduzir o machismo dentro do meio social e familiar em que vivem. Isso decorre, em grande parte, da educação e dos costumes recebidos e transmitidos ao longo das gerações.

É nesse sentido que se verifica como a violência doméstica pode ser vista como um fenômeno transgeracional. Segundo Alice Bianchini, os impactos da violência direta que uma mãe sofre, por exemplo, atingem vítimas indiretas, como os filhos, que, por meio de processos psíquicos interiorizados, podem vir a reproduzir o padrão de agressividade vivenciado, o que contribui para a perpetuação do fenômeno da violência (BIANCHINI, 2018).

Essa continuidade do comportamento agressivo pode ser explicada pela chamada teoria da aprendizagem social, segundo a qual é possível aferir um efetivo processo de aprendizado de condutas segundo modelos comportamentais observados. Exemplo disso foi evidenciado em pesquisa realizada por estudiosos da Universidade de Goiânia com 15 meninos em idade pré-escolar e seus respectivos familiares. A análise buscou evidenciar a influência do comportamento agressivo no ambiente doméstico, por diversos fatores, na postura agressiva infantil. Entre os resultados encontrados, restou evidente, por um lado, que a punição e a briga entre adultos dentro de casa foram elementos decisivos para os meninos que agrediram na maioria das sessões realizadas na pesquisa. Por outro lado, os participantes que não agrediram ninguém não tinham apresentado nenhum relato de brigas em casa e poucos relataram episódios de punição (VIEIRA, MENDES et al, 2010).

Segundo o estudo, “dos sete participantes que não agrediram ninguém durante a maioria das sessões, três relataram punição e nenhum

indicou haver brigas entre adultos em suas casas. Em contraste, todos os oitos participantes que agrediram na maioria das sessões disseram ser punidos frequentemente em casa e sete admitiram vivenciar brigas entre adultos” (VIEIRA, MENDES et al, 2010). Verifica-se como a violência entre adultos no meio doméstico e familiar afeta o padrão comportamental das crianças, que podem vir a crescer com maior propensão à reprodução de posturas agressivas.

Cabe observar que o caráter cultural e transgeracional da violência doméstica apresenta-se como elemento que contribui para explicar a persistência do fenômeno na sociedade brasileira. Tais constatações são fundamentais para direcionar as estratégias necessárias no enfrentamento da complexa e multifacetada violência contra a mulher.

### 3. EDUCAÇÃO: FERRAMENTA NECESSÁRIA PARA A DESCONSTRUÇÃO DO MACHISMO HISTÓRICO ESTRUTURAL

Com base no reconhecimento de que determinado modelo de educação e de costumes possuía, e de certo modo ainda possui, papel fundamental para a continuidade de estereótipos de gênero e de padrões comportamentais agressivos contra as mulheres, percebe-se como a mesma ferramenta educativa, quando voltada para a desconstrução de valores historicamente machistas, torna-se essencial para romper o ciclo de violência doméstica. Nesse sentido, tendo-se em vista a persistência da desigualdade de gênero na atual sociedade brasileira, e que legitima a continuidade da violência contra as mulheres, percebe-se como é necessária uma atuação que rompa com as raízes dessa forma de violência, o que deve ocorrer tanto em âmbito público quanto privado.

Nesse contexto, torna-se imprescindível a atuação do Estado por meio de efetivas políticas públicas voltadas à prevenção da violência e à educação em direitos humanos, específicas à tutela da isonomia entre homens e mulheres. Ressalta-se que, exatamente em virtude da desigualdade fática, a Constituição de 1988, em seu artigo 5º, prevê logo em seu inciso primeiro, como direito fundamental, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações. Nesse sentido (MOREIRA; SENHORINHO, 2020, p. 30):

De plano, observa-se a preocupação constitucional em elencar a igualdade de gênero como um direito fundamental. Nesse sentido, a Carta Magna brasileira oferece de forma

primária uma tutela reforçada a um direito que diz com uma realidade histórica e cultural de nosso país. Como visto anteriormente, a discriminação por questões de gênero, a cultura patriarcal e a dominação masculina possuem raízes na história e cultura do Brasil, o que implicou uma proteção em nível de texto constitucional alcançada com a Constituição Cidadã de 1988.

Contudo, como notoriamente a igualdade de gênero não se limita ao plano formal, devendo ser efetivada no plano concreto, o próprio texto constitucional compromete-se não apenas com a igualdade de direitos, mas também com a adoção de ações, programas e políticas que permitam assegurar a igualdade de oportunidade para todos (CHAKIAN, 2019, p.219).

Interessante destacar que a Declaração de Princípios sobre a Tolerância, aprovada pela Conferência Geral da Unesco em 1995, estabelece no artigo 4º que a educação é o meio mais eficaz de prevenir a intolerância. A primeira etapa da educação é ensinar aos indivíduos quais são seus direitos e suas liberdades, a fim de assegurar seu respeito e incentivar a vontade de proteger os direitos e liberdades dos outros (UNESCO, 1995).

A promoção da educação humanista está presente desde a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que em seu artigo 26 preceitua como a instrução deve ser orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais (ONU, 1948), o que é imprescindível para a própria manutenção da paz em sociedade.

A paz, dessa perspectiva, deve ser compreendida como a cultura da paz, também prevista na Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz (ONU, 1999). A referida cultura deve ser entendida como “uma proposta para que as relações humanas sejam permeadas pelo diálogo, pela tolerância, pela consciência da diversidade dos seres humanos e de suas culturas” (OLIVEIRA, p. 17).

Nesse sentido, reconhecendo as raízes sociais e culturais da paz, prevê o artigo 3º da Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz que o desenvolvimento pleno de uma cultura de paz está integralmente vinculado “à eliminação de todas as formas de

discriminação contra a mulher, promovendo sua autonomia e uma representação equitativa em todos os níveis nas tomadas de decisões”. Estabelece ainda referida Declaração que a educação, em todos os níveis, é um dos meios fundamentais para construir a cultura de paz.

Nesse contexto, a educação para os direitos humanos é de particular relevância no enfrentamento das várias formas de violência, entre elas a doméstica. Esse cenário nos permite afirmar que a cidadania, construída com alicerce na educação em direitos humanos, visa a estabelecer valores, atitudes e comportamentos pautados no respeito e na valorização das várias formas de diversidade, entre elas as culturais, as religiosas, as políticas, as filosóficas, as étnico-raciais, as de gênero e de nacionalidade, entre outras (LIMA, 2019, p. 355).

Na perspectiva da formação humanística do indivíduo, a educação encontra diversas previsões normativas especificamente no âmbito da promoção da igualdade de gênero e da erradicação da violência contra a mulher. A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW) inclui de forma expressa, em seu artigo 5º, “b”, a educação familiar e o desenvolvimento dos filhos como responsabilidade comum de homens e mulheres (BRASIL, 2002). Ao mesmo passo, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), no artigo 8º, “e”, prevê como medida específica a ser adotada pelos Estados Partes a promoção de programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público a respeito da violência contra a mulher, além de recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência (BRASIL, 1996).

Na Constituição de 1988, a educação é, segundo o artigo 6º, “caput”, direito fundamental social, cabendo a todos os entes federativos proporcionar os meios de acesso a ela. O Título VIII, ao cuidar da Ordem Social, estabelece uma seção específica no capítulo III para a educação, na qual o artigo 205 preceitua: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

Já a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06) prevê no artigo 8º que “a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, 2006).

Acerca dos currículos escolares, destaca-se a recente Lei n. 14.164 de 2021, a qual conferiu nova redação ao §9º do artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), prevendo que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem incluir, como temas transversais, os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. Frise-se que a redação anterior, dada pela Lei n. 13.010/14, não previa a prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, mas tão somente contra criança e adolescente. Além disso, a referida Lei n. 14.164/21 instituiu, em seu artigo 2º, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Nesse cenário, Saffioti (1987, p. 106-107) expõe como o ambiente escolar é o lugar ideal para a troca de experiências de grupos heterogêneos, justamente com vistas a compreender a realidade na qual estamos inseridos para a construção de uma verdadeira consciência democrática e de uma cidadania plena, em especial para mulheres e afrodescendentes.

Cabe também apontar a Declaração de Incheon, que elenca uma série de propostas de educação a serem atingidas até o ano de 2030. É importante reconhecer a igualdade de gênero para alcançar o direito à educação para todos, por meio do apoio a políticas, planejamentos e ambientes de aprendizagem sensíveis ao gênero; a incorporação de questões de gênero na formação de professores e no currículo; bem como eliminar das escolas a discriminação e a violência de gênero (UNESCO, 2015).

No campo das políticas públicas, cabe destacar iniciativa ocorrida no Distrito Federal em 2014, por meio do curso “Maria da Penha vai à

escola: educar para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher – MPVE” (VIZA *et al*, 2017, p. 86 e 89). O propósito do projeto, elaborado em parceria entre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e a Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal (SEEDF), é discutir a problemática do enfrentamento da violência contra a mulher no espaço escolar, de maneira a promover a formação continuada de diferentes profissionais (gestores, orientadores, professores, psicólogos). Essa iniciativa é vista como um eixo condutor para a concretização de políticas públicas em torno dos direitos humanos, sobretudo, das mulheres.

#### 4. NOVO PARADIGMA INSTITUÍDO PELA LEI MARIA DA PENHA: PREVENÇÃO E PROTEÇÃO EM REDE DOS DIREITOS HUMANOS.

A Lei Maria da Penha é sabidamente o mais importante diploma normativo nacional em matéria de defesa e proteção da mulher vítima de violência doméstica. Editada há mais de 14 anos, mostra-se como resultado de 30 anos de lutas sociais, em especial de grupos feministas (CHAKIAN, 2019, p. 260-261), tendo sido criada como forma de dar concretude normativa ao artigo 226, §8º, da Constituição Federal, que dispõe dever o Estado criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

Referida lei é também fruto da atuação da Organização dos Estados Americanos (OEA) para obrigar o Brasil a mudar sua postura interna no combate à violência de gênero, vez que, à época de sua edição, o país já havia ratificado dois tratados internacionais compromissórios nesse sentido: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (BRASIL,1996) e a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (BRASIL, 2002), os quais, inclusive, são citados na ementa da Lei n. 11.340/2006. Sobre tal referência, dispõe Maria Berenice Dias (2015, p. 38):

Esse tipo de referência é pouco usual na legislação infraconstitucional brasileira. Mas a Lei Maria da Penha foi editada para atender à recomendação da OEA decorrente de condenação imposta ao Brasil. A menção reflete nova

postura frente aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.

Com vistas a atender ao comando constitucional e às exigências sociais e internacionais, a Lei Maria da Penha veio para criar mecanismos de proteção normativa mais efetiva no sentido de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, a ementa da lei torna claro o objetivo da norma em proteger especialmente as mulheres, diante da histórica posição de vulnerabilidade social que ocupam. O artigo 1º estabelece como a lei cria esses mecanismos, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Já o artigo 2º prevê como toda mulher goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Para garantir os direitos fundamentais mínimos necessários a uma vida digna, é interessante notar que a própria Lei, no §2º do artigo 3º, prevê uma ação integrada da família, da sociedade e do Poder Público – de forma que se mostra presente, já de início, forte sensibilidade legislativa em se tratar a violência doméstica como um problema que diz respeito a toda sociedade – e indica uma superação normativa da ideia outrora vigente de que tal violência dizia respeito apenas ao contexto privado.

A lei traz conceito amplo de violência doméstica (art. 4º) e descreve de maneira exemplificativa (e não exaustiva) formas que se enquadram como violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 5º). O didatismo com que conceitua as diversas formas de violência é importante para compreender como pode o agressor atuar com violência, assim como o alcance protetivo da norma em vigor.

Ademais, a Lei Maria da Penha não criou um tipo penal ou uma correspondência necessária entre a violência doméstica e delitos previstos no Código Penal. Há, de fato, ações perpetradas pelo agressor e formas de violência que poderão encontrar subsunção em tipos penais existentes e, nesse caso, poderão ensejar processo criminal. Contudo, é possível que determinadas ações configurem ilícitos civis, desvinculados da seara criminal, o que não significa o afastamento da proteção que a norma pretende conferir à mulher ofendida.

Assim, embora não se extraia da denúncia uma infração penal que justifique a instauração de inquérito policial, a polícia deve tomar as medidas cabíveis, pois é a violência doméstica em si que autoriza a incidência da lei em apreço sobre o caso concreto e a adoção das medidas protetivas necessárias (DIAS, 2015, p. 50-51). No mais, o fato de não trazer um rol de crimes de violência doméstica, mas apenas referência às formas de violências praticadas contra a mulher, faz com que a norma seja concebida de forma atemporal, sem vinculações às alterações do direito material (FERNANDES, 2015, p. 57-58).

Ainda acerca da amplitude normativa da lei, interessante notar a previsão da aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, do Código de Processo Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação específica relativa ao idoso (artigo 13). Em relação aos dois últimos, Valéria Scarance Fernandes afirma que são, assim como a Lei Maria da Penha, diplomas que fundamentalmente também se dedicam a conferir tratamento diferenciado a grupo vulnerável da sociedade, o que consolida um sistema de proteção abrangente (2015, p. 148).

A par do amplo enquadramento dos tipos de violência doméstica e da amplitude do sistema protetivo em questão, a lei em análise consagrou preciosos avanços na temática, ao reconhecer no artigo 6º que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. Ainda que possa parecer desnecessária, tal constatação teórica significa importante avanço histórico.

Outro destaque presente ao longo da lei é o estímulo à atuação integrada e cooperativa em cenário de violência doméstica contra a mulher. Nesses termos, o artigo 8º, ao cuidar das “Das medidas integradas de prevenção”, prevê que a política pública que visa a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais. Entre as diretrizes apresentadas, destaca-se a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

Além disso, o artigo 9º prevê que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da

Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e no Sistema Único de Segurança Pública.

Nesse contexto também ganha destaque a atuação multidisciplinar integrada (artigo 29) entre profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, inclusive com previsão de destinação orçamentária para tanto (artigo 32). Fernandes (2015, p. 228) salienta a importância do dispositivo, referindo-se a ele como “um demonstrativo do caráter inovador do processo criminal por violência contra a mulher. A equipe multidisciplinar, além de atuar no processo, tem por finalidade ‘recuperar’ os envolvidos no ciclo da violência”.

Outrossim, deve ser destacada a inovação presente no artigo 12-C, incluído pela Lei n. 13.827/19, que atualmente prevê a possibilidade de a autoridade policial, o delegado de polícia ou até mesmo o próprio policial, dependendo das circunstâncias fáticas (quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia), afastar imediatamente o agressor do lar diante da existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher.

Nos termos dos parágrafos do dispositivo, a medida será comunicada ao juiz dentro de 24 horas, e este decidirá sobre a manutenção ou revogação da medida, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. Tal inclusão recente demonstra, mais uma vez, a preocupação normativa com a atuação preventiva de diversas autoridades, a fim de evitar danos à integridade física e à vida da mulher. Além disso, nos termos do artigo 12-B, §3º, a autoridade policial poderá requisitar – ou seja, expedir uma ordem e não mero requerimento – os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes, como, por exemplo, o socorro do Conselho Tutelar a uma vítima de violência doméstica que seja menor de idade.

Sobreleva ressaltar que a Lei Maria da Penha, com fins de resguardar a dignidade da pessoa humana vítima de violência doméstica, criou medidas protetivas de urgência que contêm normas basicamente de Direito Administrativo, Direito Civil e Direito de Família (BERNARDES, OLIVEIRA, et al, 2016, p.87). As medidas protetivas de urgência podem ser classificadas em: a) medidas que obrigam o autor da agressão; b) medidas dirigidas à vítima, de caráter pessoal; c) medidas dirigidas à vítima,

de caráter patrimonial; d) medidas dirigidas à vítima nas relações de trabalho (BIANCHINI, 2016, p.186).

Nesse contexto, os artigos 22 e 23 da Lei Maria da Penha trazem de maneira exemplificativa (e não exaustiva) referidas medidas que o juiz pode decretar e que obrigam o agressor ou protegem a ofendida. Entre as primeiras encontram-se, por exemplo, a suspensão ou restrição de porte de arma, o afastamento do lar, a proibição do agressor de se aproximar da ofendida, de seus familiares ou testemunhas e de frequentar certos lugares, bem como a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar.

No que se refere às medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida, podemos destacar seu encaminhamento e de dependentes a programa de proteção ou de atendimento, a determinação da separação de corpos, do afastamento do lar (sem prejuízo de direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos) e da recondução ao domicílio após o afastamento do agressor.

Além disso, o artigo 24 prevê medidas que podem ser tomadas para proteger o patrimônio da sociedade conjugal ou de propriedade particular da ofendida, como forma de evitar o início ou a continuidade de violência doméstica patrimonial. Mais do que isso, a lei em foco também prevê mecanismos para preservar a integridade física e psicológica e assegurar a independência econômica da mulher vítima de violência doméstica, vez que, constatado esse quadro, a funcionária pública possui prioridade de remoção e a celetista, manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses (artigo 9º, §2º, I e II).

Ademais, é visível o estímulo da lei a programas educativos em matéria de direitos humanos, equidade de gênero e de ressocialização dos agressores, o que demonstra que o sistema normativo não pretende ser puramente retributivo. Sobre esse último ponto, Adriana Vidal de Oliveira (2016, p. 96) aponta como, de todos os dispositivos penais da Lei Maria da Penha – que são poucos –, apenas três artigos (41, 43 e 44) aumentam de fato o campo de incidência do poder punitivo do Estado.

Segundo Catiuce Ribas Barin (2016, p. 23): “a atuação estatal exclusivamente punitiva não se tem revelado o meio mais adequado à solução do fenômeno, seja no que toca à não revitimização (a criminologia crítica aponta a falência do sistema que se fundamenta na lógica

exclusivamente punitivista), seja no que respeita à prevenção dos índices deste tipo de violência”. Compreendemos que o investimento exclusivo no aumento da pena do agressor, sem considerar a necessidade de romper com as causas históricas e culturais desse tipo de violência e de tornar mais efetivo o acolhimento da vítima pelo sistema, mostra-se ineficaz no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher.

Com base nessa breve análise, portanto, é possível compreender como a Lei Maria da Penha construiu, ainda que abstratamente, um paradigma inovador que rompe com uma visão meramente punitiva do sistema de justiça penal e propõe uma articulação institucional multidisciplinar, em todos os níveis federativos, para combater a violência doméstica, com estímulo a uma perspectiva preventiva e educativa acerca do problema da violência de gênero, bem como à criação de políticas públicas de proteção nesse contexto.

## **5. Políticas públicas: instrumento essencial de prevenção da violência e proteção dos direitos das mulheres**

Considerando toda a carga social existente nas origens da discriminação de gênero e, conseqüentemente, da violência doméstica, além da proteção jurídica vista especialmente na Lei Maria da Penha e na observância dos tratados internacionais atinentes ao tema, é imperioso que o Estado adote políticas públicas capazes de suprir as necessidades das vítimas que se encontram em situação de fragilidade emocional e física e são, na maioria das vezes, hipossuficientes (DIAS, 2015, p.190). Isso porque a existência da desigualdade material entre homens e mulheres justifica a necessidade de uma conduta positiva do Estado, com a criação de políticas públicas como meio para garantir os direitos das mulheres e a igualdade entre os gêneros.

Necessária, assim, a existência de instrumentos e procedimentos que atribuam às leis abstratas caráter concreto. Nesse sentido, preceitua o artigo 3º, §1º, da lei Maria da Penha que o Poder Público desenvolverá políticas que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Determina o artigo 8º da Lei Maria da Penha que “a política

pública voltada à inibição da violência doméstica e familiar contra a mulher será realizada por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais”. Referido artigo também determina as especificações e os parâmetros de atuação das entidades governamentais e não governamentais. Preceitua diretrizes a serem observadas por tais entes, entre as quais se destacam: a promoção de estudos e pesquisas sobre a temática de gênero, raça ou etnia, o atendimento especializado para as mulheres, em particular nas delegacias de atendimento à mulher, e a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

No mais, as políticas públicas de proteção, em especial as de assistência social, de saúde e de segurança, encontram-se previstas no §1º do artigo 9º da lei em comento. Possuem como principal finalidade incluir a mulher em situação de risco no cadastro de programas do Estado, de modo a criar um sistema de apoio para que as mulheres em situação de baixa renda recebam suporte financeiro do governo e possam, assim, romper o vínculo de dependência econômica do agressor (BIANCHINI, 2016, p.109).

O Plano Nacional de Políticas para Mulheres (BRASIL, 2013-2015) lida com a questão da repressão econômica e traz como objetivos a ampliação ao acesso das mulheres ao mercado de trabalho; a busca pela promoção de autonomia econômica e financeira das mulheres por meio do apoio ao empreendedorismo, associativismo, cooperativismo e comércio; a promoção de relações de trabalho não discriminatórias, com equidade salarial e de acesso a cargos de direção; e a busca pelo cumprimento da legislação no âmbito do trabalho doméstico. Visa, além disso, a estimular a divisão das tarefas domésticas e ampliar o exercício da cidadania das mulheres e do acesso à terra e à moradia. Frise-se que o referido Plano não é lei e estabelece diretrizes apenas para o Executivo federal (BERNARDES, OLIVEIRA, et al, 2016, p. 28).

Importante também apontar a existência da previsão das políticas públicas especiais de proteção à saúde, relacionadas à violência sexual, as quais possuem respaldo legal no §3º do artigo 9º, e garantem à mulher que sofrer violência sexual o direito aos serviços de contracepção de

emergência, ao tratamento de doenças sexualmente contagiosas e a outros procedimentos médicos cabíveis. Inclusive, nesse cenário, entre as diversas providências que a autoridade policial pode tomar, o referido diploma normativo estabelece, em seu artigo 11, que, no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, tal autoridade deve encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal, bem como fornecer à ofendida e a seus dependentes transporte para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida e, se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar.

O artigo 35 da referida lei trouxe ainda a possibilidade de a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios criarem e promoverem, no limite das respectivas competências: centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar e centros de educação e de reabilitação para os agressores.

No que se refere à efetividade das disposições legais supramencionadas, a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) foi uma das mais significativas providências tomadas no âmbito de políticas públicas desenvolvidas nessa seara, sendo a primeira delas inaugurada em 1985. A partir de então, mulheres vítimas de violência doméstica foram mais encorajadas a denunciar qualquer forma de violência, vencendo o medo da exposição e a vergonha. Isso porque uma das principais dificuldades da mulher vítima de violência doméstica é ter de se submeter aos exames de corpo de delito e outros constrangimentos de uma delegacia comum (MORAES, 2003, p.511).

No campo concreto, persistem falhas para a implementação de um atendimento especializado e adequado às mulheres, inclusive com vistas a evitar a ocorrência de violência institucional (BERNARDES, OLIVEIRA, et al, 2016, p. 48). Nesse cenário, deve-se ressaltar que, “quando as

instituições que intervêm na situação de violência doméstica falham em compreender essas características essenciais desse tipo de criminalidade, elas podem perder a confiança da vítima, o que fará com que ela não apenas deixe de colaborar com o processo atual, mas, o que é mais grave, deixe de relatar um futuro (e previsível) novo ato de violência, impedindo o rompimento do ciclo da violência” (PIEROBOM, 2017, p. 108).

Conforme dados extraídos do *sítio* da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE-SP, 2020), há poucas Deam efetivamente atuando no país como um todo, e o período de funcionamento ainda é reduzido, haja vista que, por serem órgãos públicos, por lei funcionam apenas em dias úteis, em contraste com o fato de que a maioria dos casos de violência doméstica ocorre nos finais de semana e feriados, quando o agressor passa maior tempo em casa.

No Estado de São Paulo, principalmente no interior, a maioria das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher possui horário de funcionamento das 8h às 18h (DPE-SP, 2020), evidenciando um obstáculo ao acesso aos meios de denúncia, o que fragiliza o atendimento dessas mulheres, posto que, no ciclo da violência, não há horário determinado para a agressão sofrida. Com isso, é importante apontar a necessidade de instalação de atendimento 24 horas nessas instituições.

Segundo pesquisas do IBGE, em 2018, apenas 8,3% dos municípios brasileiros tinham delegacias especializadas de atendimento à mulher e somente 9,7% deles ofereciam serviços especializados de atendimento à violência sexual (IBGE, 2019). Assim, cabe refletir acerca da necessidade de aumentar o número dessas delegacias especializadas, de modo que referida política pública seja ampliada e todos os municípios brasileiros ofereçam esse atendimento.

Ademais, sobreleva ressaltar que o Estado pode ser responsabilizado por atos de particulares, caso não aja com diligência para prevenir, investigar e punir atos de violência doméstica. Nesse sentido, Márcia Nina Bernardes e Rodrigo de Souza Costa (2016, p. 71-72) ensinam:

A obrigação de prevenir violações de direitos humanos pode ser entendida de duas formas: como prevenção geral, no sentido da adoção de políticas sociais, econômicas e culturais efetivas que atinjam as causas mais profundas dos padrões sistemáticos de violação, e como prevenção estrita,

em que se verifica se o Estado, ao tomar ciência de possibilidade de violação concretas e específicas, toma atitudes necessárias para impedi-las.

Compete ao Poder Público não apenas abster-se de praticar atos de violência, mas também prevenir, investigar e punir a violência doméstica contra mulheres e meninas cometidas por particulares, bem como operar para efetivar no plano concreto as políticas públicas constantes no plano normativo. Isso porque, em que pese a evolução normativa das políticas públicas de proteção às mulheres, ante uma análise sistemática, o que se verifica é que ainda há muitos pontos a serem trabalhados. A efetivação dos direitos da mulher requer um conjunto de visões e ações no campo moral, jurídico e político, tanto por parte do Estado quanto da sociedade, com vistas a enfrentar a realidade e prevenir novas violações de direitos (ALTOÉ, 2001, p.159; PIEROBOM, 2017, p. 121).

## 6. PROGRAMAS DE INTERVENÇÃO COM AGRESSORES: MEDIDA PROMISSORA PARA ROMPER O CICLO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Como já apresentado, a Lei Maria da Penha rompe com a visão meramente punitiva na proteção dos direitos da mulher contra a violência doméstica. No entanto, não raras vezes as formas de violência adotadas pelo autor correspondem a tipos penais existentes no ordenamento jurídico criminal, como crimes contra a honra, lesão corporal e feminicídio.

Dessa forma, quando restar configurado delito nesse contexto, possível de ensejar a instauração de processo contra o autor da violência e aplicação de uma pena, deve-se reconhecer que, em temática de violência doméstica, a prisão não só potencializa a delinquência, mas, por vezes, reforça as crenças machistas dos segregados, que culpabilizam a mulher pelo fato de estarem naquelas condições, de maneira que, quando retornam ao convívio social, normalmente reincidem no comportamento violento (BARIN, 2016, p. 212).

Por isso, especialistas na matéria demonstram a importância da reeducação do agressor para romper a ideia cultural e estrutural de dominação masculina, cerne da violência doméstica. Maria Berenice Dias (2015, p. 89) destaca como a possibilidade de “emenda” do agressor, em

detrimento de sua prisão, pode servir de estímulo a muitas mulheres para a formalização da denúncia.

Dessa forma, em vez de endurecer o sistema punitivo, nitidamente ineficaz para diminuir os altos índices de violência doméstica, a atual linha normativa de atuação prima por identificar as causas que legitimam a violência doméstica contra a mulher e, por meio da reeducação do autor da violência, mudar seu padrão comportamental, quebrando o ciclo da violência.

É nesse cenário que a intervenção no autor do delito se destaca, uma vez que sua reeducação é providência fundamental para a efetividade do processo protetivo, pois seus efeitos transcendem o processo e modificam a vida e o padrão comportamental do agente (FERNANDES, 2015, p. 169). Ademais, além da faculdade outorgada aos entes federativos que poderão criar e promover centros de educação e de reabilitação para os agressores (artigo 35, V, da LMP), em face dos quais o juiz poderá impor o comparecimento obrigatório do réu (artigo 152, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais), em 2020, a Lei n. 13.984 incluiu os incisos VI e VII no artigo 22, da Lei Maria da Penha, que versa sobre medidas de urgência que obrigam o agressor.

Agora, o magistrado pode aplicar, em conjunto com as demais medidas ou separadamente, o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. Destaca-se que o descumprimento de medida de urgência pode ensejar a aplicação de pena de detenção de três meses a dois anos (artigo 24-A, LMP). Com isso, atende-se ao cerne da questão social da violência doméstica no Brasil, vez que se busca fazer com o que agressor compreenda a gravidade da sua ação e evite que volte a delinquir, quebrando-se o ciclo de violência.

No entanto, Catiuce Ribas Barin (2016, p. 94) destaca a ausência de regulação em referência à estrutura e à organização dos centros de educação e de reabilitação para os agressores, assim como na especificação dos programas de recuperação e reeducação. No mais, no Brasil, embora existam algumas iniciativas de programas com autores de violência doméstica – como exemplo, cita-se a experiência concretizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná com programa de reabilitação para agressores (MP-PR, 2019) –, são deveras insuficientes, sendo

necessária uma efetiva estruturação e ampliação desses programas no país.

Barin (2016, p. 215-218) aponta quais seriam os princípios que devem ser seguidos para essa implementação. Entre eles, destaca a importância de se adotar uma perspectiva feminista para tratar a correlação entre as questões de gênero, poder, desigualdade e violência; um enfoque cognitivo-comportamental para que o agressor, assumindo a responsabilidade pelos seus atos, desenvolva comportamentos não violentos; e a visão de que o programa é apenas uma parte do sistema de intervenção, que configura uma resposta comunitária ao problema da criminalidade doméstica.

Além desses princípios orientadores, Quinteros e Carboja (p. 17 e 18) destacam outros pressupostos que devem ser diretrizes nesse cenário: a violência é estrutural e aprendida; é causada pelo desequilíbrio de poder sustentado pela cultura patriarcal; é uma clara violação dos direitos humanos; o agressor é o único responsável por sua conduta; a segurança e a proteção da vítima são o principal objetivo e os tratamentos dos agressores são intensivos, específicos e de gênero, devendo partir da premissa da proteção dos direitos humanos.

Ademais, é importante destacar que as críticas referentes a tais programas não se sustentam. Isso porque, além de toda a base principiológica, a intervenção no agressor se materializa como um complemento aos programas que atendem a vítima de violência doméstica, e não uma oposição ou concorrência.

Além disso, a intervenção no agressor tem como pressuposto fundamental a sua responsabilização, de maneira que mira os mesmos objetivos que os programas com as vítimas, qual seja, a proteção da mulher e a redução da violência doméstica, com a diminuição dos custos sociais e econômicos que advêm dessa forma de violência (BARIN, 2016, p. 101). Também Lima e Buchele (2011) apontam a complementaridade entre os programas interventivos e as iniciativas voltadas à atenção e à prevenção já destinadas às mulheres, bem como o objetivo de responsabilizar o autor da violência.

Frisa-se que essa complementação é totalmente viável, uma vez que não persiste a crítica segundo a qual não haveria recursos suficientes para bancar projetos em ambos os sentidos. Assim dispõe Barin (2016, p. 155), demonstrando como o que falta é vontade política: “se houvesse de

fato vontade política, alternativas poderiam ser buscadas, inclusive com a minoração dos custos, como o aproveitamento de estruturas física e de pessoal já existentes nos estabelecimentos prisionais, com a devida qualificação dos profissionais, e as parcerias público-privadas”.

Dessa forma, por meio de um olhar etiológico para o problema da violência doméstica, os programas de intervenção com agressores podem ser vistos como importante ferramenta complementar no enfrentamento dos altos números de violência doméstica no Brasil.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, verifica-se que o efetivo enfrentamento da violência doméstica contra a mulher exige o reconhecimento inicial de que tal problema configura-se fenômeno cultural e transgeracional, e que, por se tratar de um padrão comportamental aprendido e repassado entre gerações, pode e precisa ser modificado.

Para efetivas mudanças, é necessária expressiva atuação do Estado, tanto na implementação de ferramentas educativas de direitos humanos para toda a sociedade, quanto na concretização e expansão de políticas públicas destinadas à prevenção e à proteção em rede de mulheres vítimas de violência doméstica.

Isso porque, embora exista no plano nacional e internacional significativa proteção normativa às mulheres em situação de violência doméstica, o que se constata é que, no plano fático, tais direitos não são propriamente efetivados, seja por falta de atendimento capacitado e especializado em todo território nacional, seja pela falta de fiscalização das medidas protetivas ou na falta de políticas educacionais capazes de desconstruir as práticas de violência contra a mulher.

Nesse contexto, faz-se necessário reconhecer que os programas de intervenção com os agressores consistem em uma medida promissora para romper o ciclo de violência contra a mulher. Assim, somada às intervenções de prevenção e educação já citadas, deve haver a real estruturação de programas destinados ao autor da violência, não como forma de amenizar sua conduta, mas, ao contrário, de fazê-lo compreender a gravidade de seus atos e por eles se responsabilizar.

Apesar do estímulo legal à reeducação e à recuperação do agressor, inclusive como política pública, os programas com autores de violência

doméstica ainda precisam de maior estruturação e aprimoramento em todo o país para ganharem efetividade. Somente com um alto investimento nas frentes da educação, da prevenção e da proteção, sempre de uma perspectiva estrutural e multidisciplinar, é que as diversas formas de violência doméstica contra a mulher podem efetivamente ser superadas na sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS

ALTOÉ, Valeriano. **Direito e a mulher**. In: SÉGUIN, Elida (Org.). *Direitos das minorias: promoção Sociedade Brasileira de Vitimologia*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública**. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/51841/34342>>. Acesso em: 31 out. 2020.

BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher: programa de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal**. Curitiba: Juruá, 2016.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Trad. Sérgio Millet. 4º ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BERNARDES, Márcia Nina. OLIVEIRA, Adriana Vidal de. et al. **Violência doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência**. Curitiba: Juruá, 2016.

BIANCHINI, Alice, **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BIANCHINI, Alice. **Os filhos da violência de gênero**. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/493876113/os-filhos-da-violencia-de-genero>>. Acesso em: 31 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 28 de março de 2021.

BRASIL. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 05 março 2021.

BRASIL. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 28 março 2021.

BRASIL. **Lei 11.340/06**. Brasília, 7 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. **Lei 14.164/21**. Brasília, 10 de junho de 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm). Acesso em: 19 de junho de 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013-2015. Disponível em: <[https://oig.cepal.org/sites/default/files/brasil\\_2013\\_pnpm.pdf](https://oig.cepal.org/sites/default/files/brasil_2013_pnpm.pdf)>. Acesso em 29 maio 2021.

CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (DPE-SP). **Delegacias especializadas**. Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=3454>> . Acesso em 30 de março de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERREIRA, Yuri. **Brasil e Arábia Saudita vetam educação sexual para combater violência contra meninas**. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2020/07/brasil-e-arabia-saudita-vetam-educacao-sexual-para-combater-violencia-contra-meninas/?fbclid=IwARONT67UPe57FbXSsB3s0wmbehFER8aEytokrjINuqVQafIeGeajT7GI7Gw>. Acesso em 20 maio 2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio)**. São Paulo: Atlas, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Munic 2019. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/10586-pesquisa-de-informacoes-basicas-municipais.html?=&t=destaques>> Acesso em 30 março 2021.

LIMA, Daniel Costa; BUCHELE, Fátima. **Revisão crítica sobre o atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres**. 2011. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/physis/2011.v21n2/721-743/pt/>. Acesso em: 23 jun. 2020.

LIMA, Carolina Alves de Souza. **Cidadania, Direitos Humanos e Educação: avanços, retrocessos e perspectivas para o século 21**. São Paulo: Almedina, 2019.

MEAD, Margaret. **Sexo e Temperamento**. 4ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2000.

MORAES, Maria Lygia Quartim. Cidadania no feminismo. In: PINSKY, Jaime, Carla Bassanezi Pinsky. **História da cidadania**. Vários autores. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2003.

MOREIRA, Ingrid Peres; SENHORINHO, Laura Garcia. **A violência doméstica contra a mulher e a proteção jurídica e social da dignidade da pessoa humana**. Iniciação Científica. Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MP-PR). **Reincidência de violência doméstica cai com reabilitação para agressores**. 26/03/2019. Disponível em: <http://mppr.mp.br/2019/03/21370,10/Reincidencia-de-violencia-domestica-cai-com-reabilitacao-para-agressores.html>. Acesso em: 26 maio 2020.

PISCITELLI, Adriana. RE-criando a (categoria) mulher? In: ALGRANTI, Leila (Org.). **A prática feminista e o conceito de gênero**. Campinas: IFCH - Unicamp, 2002. Textos Didáticos, n. 48. Disponível em: <https://sociologiajuridica.files.wordpress.com/2015/03/adriana-piscitelli.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2021.

QUINTEROS, Andrés; CARBAJOSA, Pablo. **Intervención psicosocial com personas que ejercen violencia de género**. Páginas 17 e 18. Disponível em: [//violencia.psicologoansiedadtratamientomadrid.es/wp-content/uploads/2017/03/Intervencion-psicosocial-con-personas-que-ejercen-violencia-de-genero.pdf](http://violencia.psicologoansiedadtratamientomadrid.es/wp-content/uploads/2017/03/Intervencion-psicosocial-con-personas-que-ejercen-violencia-de-genero.pdf). Acesso em: 23 jun. 2020.

OLIVEIRA, Ariana Bazzano de. **O Percurso do Conceito de Paz: de**

**Kant à atualidade.** I Simpósio de Relações Internacionais do Programa de Pós Graduação em Relações Internacionais San Tiago Dantas (UNESP, UNICAMP e PUC-SP). 12 a 14 de novembro de 2007.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 14 maio 2021.

ONU. **Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz.** 107ª sessão plenária, 1999. Disponível em: <http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20uma%20Cultura%20de%20Paz%20-%20ONU.pdf>. Acesso em: 14 maio 2021.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **O poder do macho.** São Paulo: Moderna, 1987. UNESCO. **Declaração de Princípios sobre a Tolerância.** Paris, 1995. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/paz/dec95.htm>. Acesso em: 16 fev. 2021.

UNESCO, UNICEF, et al. **Declaração de Incheon, Educação 2030: rumo a uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e à educação ao longo da vida para todos.** Fórum Mundial de Educação, 2015. Disponível em: <https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/233137POR.pdf>. Acesso em: 28 março 2021.

VIEIRA, Timoteo Madaleno; MENDES, Francisco Dyonisio C. et al. **Aprendizagem social e comportamentos agressivo e lúdico de meninos pré-escolares.** *Psicol. Reflex. Crit.* vol.23 no. 3 Porto Alegre. 2010. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-79722010000300015](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722010000300015). Acesso em: 30 jan. 2021.

VIZA, Ben-Hur *et al.* **Maria da Penha vai à escola: educar para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Brasília: TJDFT, 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/centro-judiciario-mulher/documentos-e-links/e-book-maria-da-penha-vai-a-escola>. Acesso em: 08 março 2021.